

A. I. Nº - 299133.0241/04-6
AUTUADO - BAHIACABOS COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18.06.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0214/01-04

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte não mudou de endereço, o que houve foi duplicidade de número de porta indicado pela Prefeitura Municipal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/02/04, cobra ICMS no valor de R\$2.630,93, acrescido da multa de 100%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Em defesa (fls. 23/24), o autuado afirmou que o cancelamento de sua inscrição cadastral decorreu de equívoco, uma vez que o preposto fiscal que procedeu a diligência para localizá-lo cometeu, inadvertidamente, um equívoco. Para corroborar o que afirmou, disse que ao se comunicar com a Sra. Maria das Graças, auditora que havia realizado a citada diligência motivadora do cancelamento de sua inscrição cadastral, ela de imediato reconheceu que houve erro de localização e se prontificou a realizar diligência em seu estabelecimento, o que foi feito, constatando a veracidade do seu argumento. Com isto, ela se comunicou com o Supervisor de Fiscalização narrando a situação. Este, prontamente, reincluiu a empresa no cadastro de contribuintes do Estado, sanando o problema para que não houvesse maiores danos.

Requeru a improcedência da autuação.

Auditora fiscal chamada para prestar informação (fls. 27/28) ratificou o argumento de defesa. Disse que da análise dos autos e de consulta à auditora fiscal que procedeu a diligência citada na defesa, a inscrição estadual do contribuinte foi cancelada indevidamente por não ter sido, o autuado, localizado na primeira diligência realizada, tendo em vista a duplicidade da numeração de porta colocada pela Prefeitura. Na segunda diligência, foi verificado que o endereço do estabelecimento estava correto, conforme cadastro desta Secretaria da Fazenda. Que foi feita uma exposição de motivo, justificando o pedido de reinclusão de ofício e a inscrição cadastral da empresa foi ativada legalmente.

Opinou pela improcedência da ação fiscal, apesar do primoroso trabalho da fiscalização.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ, conforme Edital nº 05/2004, de 13/2/04. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 933671, emitida em 17/2/04 pela Siemens Ltda, empresa situada no Estado do São Paulo.

Neste contexto o argumento de defesa é pertinente. Ele não havia mudado de endereço, o que torna o cancelamento de sua inscrição estadual equivocado e insubstancial a infração detectada.

Por tudo exposto, não vejo como sustentar a ação fiscal e voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0241/04-6, lavrado contra **BAHIACABOS COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR